

TC 002.381/2011-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB

Responsável: Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72)

Procurador / Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita do município de Pirpirituba/PB (gestão 2005-2008), em razão de omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal, por força do Convênio 811023/2005, Siafi 530303, celebrado entre o referido ente e o FNDE.

HISTÓRICO

2. O Convênio 811023/2005 (Siafi 530303) foi celebrado em 29/11/2005 (peça 4, p. 8), tendo por objeto a implementação de “ações educativas complementares” que promovam a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino.

3. Para a execução do programa seriam oferecidas as atividades de acompanhamento escolar, esporte, cultura e expressão artística, além de palestras educativas/informativas, tanto para alunos como para familiares, conforme previsão expressa no Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-26).

O projeto trabalhará com atividades de acompanhamento escolar, objetivando a melhora do desempenho acadêmico do aluno por meio de grupos de estudo e leitura, dando atenção à organização e formação de hábitos de estudo. No esporte, objetivando o favorecimento e o desenvolvimento de habilidades específicas e a consciência do próprio corpo, seus limites e possibilidades, desenvolvendo, assim, o espírito de solidariedade, cooperação mútua e respeito pelo coletivo. As atividades que envolvem cultura e expressão artísticas têm como diretrizes desenvolver a criatividade e o raciocínio por meio de jogos, formação de grupos teatrais e dança. As palestras educativas e informativas buscam uma maior integração entre os pais e a comunidade por meio de temas relevantes e importantes para a sociedade e o jovem.

4. Conforme consta no Termo de Convênio, assinado entre os partícipes (peça 4, p. 1-8), sua vigência compreendia o período de 365 dias, a contar da data de sua assinatura (29/11/2005 a 28/11/2006), e a prestação de contas deveria ser apresentada ao concedente até sessenta dias após o término desta vigência, ou seja, em 27/1/2007.

5. Para execução do objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 57.105,00, sendo R\$ 571,05 de contrapartida, e R\$ 56.533,95 de recursos federais, os quais foram integralmente repassados à Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, por meio da Ordem Bancária 20050B811168, de 27/12/2005 (peça 10, p. 3).

6. Consoante informação do Plano de Trabalho, à peça 1, p. 10-26, por meio do investimento supracitado o município desenvolveria as ações educativas complementares, beneficiando quinhentos alunos do ensino fundamental, sendo quatrocentos na zona urbana e cem na zona rural, e sete escolas, sendo três na zona urbana e quatro na zona rural.

7. Em 29/1/2007, o FNDE encaminhou a Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita de Pirpirituba/PB, o Ofício 376/2007/DIREU/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6, p. 1), solicitando a prestação de contas ou o recolhimento dos recursos recebidos, sob pena de instauração da tomada de contas especial.

8. Após a devida notificação, por meio da qual foi dada à interessada a oportunidade de se manifestar com relação a não apresentação de prestação de contas, verificou-se que não houve manifestação por parte da Sra. Josivalda Matias de Sousa.

9. Encerrado o prazo para apresentação da prestação de contas sem o devido atendimento, o FNDE, por meio do Parecer 909/2007/DIREU/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 1), de 13/4/2007, determinou a instauração da devida tomada de contas especial, imputando a Sra. Josivalda Matias de Sousa o débito de R\$ 103.523,67, equivalente ao valor original de R\$ 56.533,95, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 27/12/2005 a 31/3/2010, conforme demonstrativo de débito, à peça 9, p. 1-2.

10. A TCE foi encaminhada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), sendo autuada neste Tribunal em 28/1/2011.

11. A responsável foi citada por meio do Ofício 0187/2013-TCU/SECEX-PB (peça 17, p. 1-5), de 12/3/2013, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o valor de R\$ 81.804,63, equivalente ao valor original do débito, atualizado até 12/3/2013.

12. O envelope contendo o Ofício 0187/2013-TCU/SECEX-PB (peça 17, p. 1-5), de 12/3/2013, endereçado a Sra. Josivalda Matias de Sousa, retornou com a informação de “não procurado” (peça 21). Desse modo, em consulta às bases de dados públicas, disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço (peça 22), para onde foi enviada cópia do expediente citatório, mediante encaminhamento do Ofício 0607/2013-TCU/SECEX-PB (peça 25, p. 1-4), de 31/5/2013. Nessa ocasião, também foi expedido o Ofício 0606/2013-TCU/SECEX-PB (peça 24, p. 1-4), para o mesmo endereço da primeira citação.

14. A Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita do município de Pirpirituba/PB (gestão 2005-2008), regularmente citada e ciente da comunicação conforme Aviso de Recebimento à peça 26, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

15. A análise dos documentos e informações contidas nos autos, deixou evidente que as “ações educativas complementares”, objeto do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303), de fato não foram executadas, uma vez que a ex-gestora não prestou contas dos recursos recebidos e não foram encontrados quaisquer documentos relativos ao convênio pela gestão sucessora.

16. A apresentação da prestação de contas é uma obrigação de natureza constitucional. Cabe ao gestor de recursos públicos fazê-lo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, conforme disposto no art. 93 do decreto-lei 200/67, permitindo-se, mediante tal procedimento, a averiguação da correta utilização dos recursos públicos transferidos, em especial no que toca à verificação do nexo de causalidade entre esses recursos e as despesas realizadas no objeto que se espera ver executado (Acórdão 3517/2006- Segunda Câmara).

17. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2ª Câmara, 5.924/2011-TCU-1ª Câmara, 215/2009-TCU-2ª Câmara, 574/2009-TCU-

1ª Câmara, 3.982/2009-TCU-2ª Câmara, 1.294/2008-TCU-2ª Câmara, 1.830/2008-TCU-2ª Câmara, 3.049/2008-TCU-2ª Câmara, 458/2007-TCU-2ª Câmara, 509/2007-TCU-1ª Câmara, 889/2007-TCU-1ª Câmara e 1.578/2007-TCU-2ª Câmara).

18. A Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita Municipal, foi notificada mediante o Ofício 0187/2013-TCU/SECEX-PB (peça 17, p. 1-5), de 12/3/2013, seguido dos Ofícios 0606 (peça 24) e 0607/2013-TCU/SECEX-PB (peça 25), de 31/5/2013, para apresentar alegações de defesa ou devolver os recursos, devidamente atualizados. Embora confirmado que a responsável recebeu o Ofício 0607/2013-TCU/SECEX-PB (peça 25) em 20/6/2013, conforme prova o Aviso de Recebimento (AR) devolvido pelos Correios (peça 26), ela optou em manter-se silente. Assim, o dano presumido da omissão no dever de prestar contas deve ser imputado à ex-gestora, responsável pela aplicação dos recursos federais transferidos.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Contudo, não existem nos autos elementos probatórios da efetiva utilização dos recursos transferidos para consecução do objeto do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303).

20. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição da responsabilidade da Sra. Josivalda Matias de Sousa pelo ato de gestão inquinado, qual seja a omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303).

22. No tocante à boa-fé de que trata o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, não há como aferir, uma vez que inexistente qualquer manifestação da responsável nos autos.

23. Como o objetivo do convênio não foi alcançado, em virtude da má gestão dos recursos por parte da ex-Prefeita do município de Píripituba/PB, considera-se razoável propor o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Josivalda Matias de Sousa, condenando-a pelo débito relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303), equivalente ao valor original de R\$ 56.533,95, e lhe aplicando a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pelo débito em questão.

CONCLUSÃO

24. Considerando que o objetivo do convênio não foi alcançado, em virtude da má gestão dos recursos por parte da ex-Prefeita do município de Píripituba/PB, entende-se que a Sra. Josivalda Matias de Sousa deva ser responsabilizada pelo débito relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303), equivalente ao valor original de R\$ 56.533,95.

25. Desse modo, cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas da ex-Prefeita do município de Píripituba/PB, Sra. Josivalda Matias de Sousa, condenando-a pelo débito relativo a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303), equivalente ao valor original de R\$ 56.533,95, e lhe aplicando a multa, prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 pelo débito em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes

propostas:

26.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303);

26.2. condenar a Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72) ao pagamento da quantia abaixo discriminada, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 56.533,95	27/12/2005

26.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 a Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações;

26.5. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, parte final, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex/PB, 2ª DT, em 2/8/2013.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1